ABIMAEL CARVALHO
ADVOCACIA EMPRESARIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO N. 0260100-52.2024.8.06.0001
RECUPERANDAS: DENISE ROQUE PIRES LTDA E OUTROS

DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA, **RICARDO NETO SAHD LTDA**, e **CHOLET CONFECÇÕES LTDA**, **em Recuperação Judicial,** todos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe e compondo o denominado **GRUPO CHOLET**, em Consolidação Processual, por seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a prorrogação do período de *stay*, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Conforme consta dos autos (fls. 255-265), foi deferida a antecipação dos efeitos do período de *stay*, em cautelar antecipatória de Recuperação Judicial, o qual teve início em 06/09/2024, findando, originalmente, em 07/03/2024.

As sociedades devedoras integrantes do Grupo Cholet vêm cumprindo rigorosamente com todos os deveres e obrigações assumidas no âmbito do presente feito recuperacional, demonstrando o pleno compromisso com a Recuperação Judicial e o soerguimento e a preservação de sua atividade econômica.

Nesse ínterim, os eventuais contratempos e delongas ocorridos no trâmite processual não decorrem de qualquer omissão ou responsabilidade atribuível às Recuperandas, mas sim de fatores alheios à sua conduta, e até a normal atividade judiciária e os prazos regulares do processo recuperacional, os quais não podem ser imputados ao grupo.

Dessa forma, resta demonstrado que não houve culpa por parte das devedoras na eventual morosidade na deliberação do Plano de Recuperação Judicial e na convocação da Assembleia de Geral de Credores, o que legitima o presente pedido de prorrogação do período de *stay*, em observância aos princípios que norteiam o instituto da Recuperação Judicial e à preservação da atividade empresarial.

Nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, está positivado que o período de suspensão pode ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO e tjce.jus.br, protocolado em 12/03/2025 às 15:38 , sob o número WEB125018592222
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código G6BF7tzh.

1. A prorrogação deve ocorrer em caráter excepcional, ou seja, em situações em que a finalização do plano de recuperação depende de condições alheias ao controle da devedora;
2. A prorrogação deve ser concedida uma única vez;
3. O devedor não deve ter concorrido para a superação do prazo original de 180 dias.

Não custa destacar o inteiro teor do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05:

> *§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

Em consonância com o disposto na Lei nº 11.101/05 e os requisitos apontados, as devedoras, ora Requerentes, não só não deram causa ao atraso, como têm colaborado ativamente para o regular processamento do feito, atendendo aos comandos legais e judiciais com diligência, bem como justificando tudo o que não lhe é possível. O decurso do tempo sem a realização da assembleia de credores deve-se a fatores inerentes à própria complexidade do processo de recuperação, como o volume de créditos a serem verificados e a necessidade de uma análise detalhada pelo administrador judicial.

Ademais, é fundamental ressaltar que o instituto do *stay period* visa proteger a viabilidade da empresa em recuperação, impedindo que execuções individuais comprometam os esforços de reorganização, conforme o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/05. A manutenção dessa suspensão por mais 180 (cento e oitenta) dias será crucial para a Requerente continuar suas atividades, manter os empregos e, ao final, atender aos interesses dos credores no contexto da recuperação.

Com a Reforma da Lei nº 11.101/05, promovida pela Lei nº 14.112/20, restou positivada a possibilidade prorrogação do período de *stay*, excepcionalmente, por mais uma única vez, desde que não haja culpa do devedor pela demora na deliberação do plano de recuperação e/ou convocação da assembleia de credores. No presente caso, considerando que o Grupo Cholet, frise-se por oportuno, tem observado rigorosamente suas obrigações processuais, faz jus à referida prorrogação.

Por necessário, convém trazer à baila nesta oportunidade, decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial n. 0250216-33.2023.8.06.0001, em trâmite nesta Comarca, perante este Juízo, restou decidida a prorrogação do período da seguinte forma:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO e tjce.jus.br, protocolado em 12/03/2025 às 15:38 , sob o número WEB125018592222
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código G6BF7tzh.

ABIMAEL CARVALHO
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Com efeito, as constrições judiciais de valores, insumos, imóveis e demais bens das empresas em recuperação, que fatalmente sucederiam a eventual indeferimento do presente pedido de prorrogação, prejudicariam o adimplemento de vários créditos, com sérios riscos de frustrarem os objetivos da recuperação judicial em curso e o concurso de credores que lhe é inerente.

Essa é uma realidade que não interessa a ninguém. A um, porque viola a igualdade entre os credores, pois serão beneficiados aqueles que forem mais ágeis com o manejo dos instrumentos executivos, e não os que têm prioridade legal. A dois, porque o depauperamento do patrimônio da empresa ameaça a higidez do cronograma de desembolso previsto no plano, podendo redundar em convolação de falência. Esse seria a mais prejudicial das possibilidades, não só para os trabalhadores da devedora, mas também para os credores e para as Fazendas Públicas. O prejuízo para a efetividade jurisdicional é também evidente. Enfim, é um caminho o qual ninguém ganha ao trilhar.

Ante o exposto, fica prorrogada a suspensão de todas as ações e execuções em desfavor da recuperanda (art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005) até a realização da assembleia geral de credores.

Intimem-se.

Fortaleza/CE, 07 de maio de 2024.

Cláudio Augusto Marques de Sales
Juiz de Direito

Ressalta-se que o pedido ora formulado encontra respaldo no princípio da preservação da empresa, um dos pilares do instituto da Recuperação Judicial, conforme preconizado pelo art. 47, da Lei nº 11.101/05, objetivando a manutenção da atividade empresarial e a preservação dos empregos e do valor econômico da empresa.

Em atenção ao exposto e tendo em vista o notório cumprimento das obrigações pelo Grupo Cholet, bem como em consonância com precedentes deste Egrégio Juízo requer que Vossa Excelência determine:

a) A prorrogação do período de *stay* no presente feito recuperacional até a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a complexidade processual, necessidade de preservação do patrimônio das devedoras e prazos processuais, levando em consideração os princípios que norteiam os processos de Recuperação Judicial;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO e tjce.jus.br, protocolado em 12/03/2025 às 15:38 , sob o número WEB125018592222
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código G6BF7tzh.

ABIMAEL CARVALHO
ADVOCACIA EMPRESARIAL

b) Caso Vossa Excelência entenda não ser possível a prorrogação por tal período, que seja a mesma deferida ao menos por mais 180 (cento e oitenta) dias

Termos em que,
Pede deferimento.
Fortaleza, 11 de março de 2025

ABIMAEL CARVALHO
OAB/CE n° 10.509

MARCIA PINHEIRO
OAB/CE nº 15.540

GIOVANI MAGALHÃES
OAB/CE nº 15.854

RODOLFO FRANCO
OAB/CE nº 26.337

VITOR CARVALHO
OAB/CE nº 29.335

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO e tjce.jus.br, protocolado em 12/03/2025 às 15:38 , sob o número WEB125018592222
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0260100-52.2024.8.06.0001 e código G6BF7tzh.